



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2324275-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABRICIO LUIZ RAMOS GASPARETTO, são agravados BEATRICE THIERRY BIONDO (ESPÓLIO) e LEANDRO THIERRY BIONDO (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2324275-66.2024.8.26.0000

Agravante: Fabricio Luiz Ramos Gasparetto

Agravados: Beatrice Thierry Biondo e Leandro Thierry Biondo

Interessados: Silvana Alencastro Gasparetto, Ponta da Praia Incorporadora Ltda., Irineu Alencastro Gasparetto, Chiave Incorporadora Ltda e Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Gabriela Fragoso Calasso Costa

Natureza da Ação: Doação

Voto nº 6451

Ementa: Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Doação – Decisão que afastou a pretensão do recorrente de participar do produto de alienação dos bens – Razoabilidade - Agravante que não é titular de crédito – Reiteração, em larga medida, neste reclamo, de alegações já refutadas por esta Câmara, em agravo anteriormente manejado pelo ora recorrente - Decisão mantida - Agravo desprovido.

Agravo de instrumento contra decisão que, dentre outras deliberações, rejeitou a pretendida participação do agravante no produto da alienação dos bens, tendo em vista que não é titular de crédito em face da executada, bem como autorizou o levantamento de quantias pelos demais credores e pela exequente.

Pretende o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que nos autos da ação nº 1108069-37.2022.8.26.0100, nos quais se discute a nulidade de doações de bens, foi deferido, em seu favor, o arresto cautelar dos valores depositados nos autos de origem, de modo que não pode ser excluído da partilha do produto da alienação. Afirma, ainda, a existência de erro material na decisão atacada.

Regularmente processado, com o almejado efeito suspensivo (fls. 49/50), foi apresentada a contraminuta (fls. 79/97).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indeferido o benefício da assistência judiciária (fls. 117/118), sobreveio o recolhimento do preparo (fls. 122/123).

É o relatório necessário.

De início e como bem apontado pelo agravado, este reclamo consiste, em larga medida, na reiteração do quanto alegado nos autos do AI 2269841-30.2024.8.26.0000, notadamente no que tange à almejada suspensão do trâmite dos autos originários.

A propósito, segue excerto do v. acórdão proferido nos autos do referido agravo:

[...]

Tem-se, na origem, cumprimento definitivo de sentença proferida no bojo dos autos de conhecimento nº: 1038715- 90.2020.8.26.0100, onde foi reconhecido crédito da exequente em face da executada, gerado com a lavratura de escritura pública de doação de bens imóveis com encargo.

Ou seja, a execução lastreia-se em sentença já transitada em julgado e não na escritura pública cuja anulação se busca nos autos do processo nº: 1108069-37.2022.8.26.0100, e por isso não há prejuízo no prosseguimento do cumprimento de sentença.

Não se trata aqui de processo de execução de título extrajudicial e processo de conhecimento discutindo inexigibilidade ou inexistência de cártula como parece crer o agravante -, mas de cumprimento de sentença transitada em julgado, que é constitucionalmente protegida pelo art. 5º, XXXVI da Carta Magna.

Ainda que eventualmente seja reconhecida a nulidade da escritura pública, as partes envolvidas nos negócios poderão buscar indenização que entenderem cabível, por ações próprias, inadmissível dissolução da coisa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgada material por via transversa.

O Código de Processo Civil, em seu art. 502, conceituou a coisa julgada material como sendo “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Sobre o assunto, trago aqui o seguinte comentário do Exmo. Desembargador e Professor Araken de Assis:

“(...) esgotados os remédios impugnativos, a decisão de mérito assume uma particular autoridade representada por dois atributos, imutabilidade e indiscutibilidade: é imutável (ou irrevogável) a decisão como ato do órgão judicial e indiscutível a regra jurídica concreta. Então chega-se intuitivamente à insuperável fórmula alemã: coisa julgada material é a força ou efeito da declaração contida na sentença (Feststellungswirkung).”

Ou seja, reconhecida, por sentença transitada em julgado, a relação jurídica entre exequente e executada, a extinção de seus efeitos somente se opera mediante rescisão da coisa julgada, com manejo do instrumento processual próprio. Não há, portanto, prejudicialidade ou prejuízo no prosseguimento do feito originário, onde já houve, inclusive, expropriação de bens.

Tampouco vislumbro qualquer prejudicialidade do prosseguimento do cumprimento de sentença com a existência do processo nº: 1032426-10.2021.8.26.0100. Naquela ação discute-se outra relação jurídica entre a ora terceira interessada “Ponta da Praia Incorporadora” e a executada Silvana.

Pontuo, ainda, já haver arresto preventivo em nome da terceira interessada, no importe de R\$ 2.500.000,00, que se mostrou suficiente para acautelar o débito discutido entre as partes naqueles autos.”

Descabido, pois, pretender-se, novamente, deliberação acerca da alegada prejudicialidade, tendo em vista a regra do art. 505, *caput*, do CPC.

Outrossim e como corretamente assinalado pelo e. juízo de origem, o ora agravante apenas tem expectativa de direito, caso venha a ser julgado procedente o pedido por ele formulado nos autos da ação anulatória



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1108069-37.2022.8.26.0100.

Por conseguinte, não sendo titular de crédito, inadmissível que o recorrente participe do produto da alienação de bens, nos autos de origem.

Ante o exposto, ao agravo é negado provimento.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator